

Nova Friburgo, 25 de setembro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges
Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise de Planilhas - Processo nº 3.181/2025
Concorrência Eletrônica nº 90005/2025

A fim de instruir o processo para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBS NO BAIRRO RUI SANGIARD, registra-se que a empresa **MARCOS OTAVIO CAMPOS ENGENHARIA LTDA.** apresentou, após retificação solicitada em parecer anterior, a documentação técnica exigida. Foram objeto da presente análise a planilha orçamentária corrigida e o documento intitulado 'Comprovação de Exequibilidade para Desconto Acima de 25%', apresentados pela licitante.

De início, constata-se que o ajuste apresentado pela licitante reduziu o desconto unitário de 72,05% (planilha vencedora) para 64,97% (planilha corrigida), aplicando percentuais muito próximos de forma linear em praticamente todos os itens da planilha. Esse padrão demonstra que a revisão foi feita de maneira uniforme, sem considerar que cada insumo e serviço tem comportamento de preço diferente no mercado.

A aplicação desse desconto linear em toda a planilha atinge também custos indiretos e, sobretudo, a da mão-de-obra prevista nas composições. Isso gera o risco de que os valores orçados fiquem abaixo dos pisos fixados pela Convenção Coletiva da categoria. Ainda que a empresa possua funcionários registrados e estando obrigada a cumprir integralmente salários e encargos, observa-se indício de risco de que os valores reduzidos da planilha não sejam suficientes para suportar esses custos. Nessa hipótese, a empresa teria de complementar com recursos próprios, o que pode afetar a regularidade da execução contratual.

Além dessa questão, constata-se que a uniformização do desconto em praticamente todos os itens da planilha fragiliza a proposta, pois não corresponde à realidade do mercado, onde cada insumo e serviço tem comportamento de custo diferente. Somado a isso, as notas fiscais juntadas em anexo não demonstram de forma clara a correspondência com as composições orçamentárias apresentadas, limitando-se a indicar aquisições passadas de materiais sem comprovar sua efetiva destinação ou adequação à obra em análise.

Percebe-se que na página 06 do documento de COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, ao afirmar que poderia executar a obra "até mesmo arcando com possíveis perdas para alcançar seus objetivos comerciais", a empresa reconhece que sua proposta pode não ser economicamente viável em condições normais. Tal declaração reforça o risco de que os valores ofertados não cubram integralmente os custos da execução, o que pode resultar em atrasos, pedidos de reequilíbrio contratual ou até paralisação da obra, comprometendo a segurança da Administração.

Além disso, essas notas fiscais apresentadas para comprovar a exequibilidade são, em sua maioria, de 2023 e 2024, não refletindo as condições atuais de mercado. Além disso, tratam-se de registros isolados, que apenas demonstram aquisições pontuais, sem comprovar a sustentabilidade do desconto durante toda a execução da obra. As fotografias juntadas em complemento também não atestam a contemporaneidade nem a destinação efetiva dos insumos à obra em análise. Assim, a documentação limita-se a indicar um estoque genérico de materiais, o que não se mostra suficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade.

Ademais, ao declarar que atua também no ramo de comércio de materiais de construção, a licitante busca justificar que possui condições de adquirir insumos em maior escala e por preços reduzidos. Contudo, tal circunstância, por si só, não assegura que os materiais estocados ou comercializados sejam destinados especificamente à execução

da obra licitada, nem garante que tais condições de compra se manterão durante o período contratual.

Em relação à alegação da licitante de que necessitaria demonstrar a exequibilidade apenas da "diferença" decorrente do desconto aplicado, de se destacar que tal interpretação não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 59, IV e §2º, impõe a necessidade de comprovação da viabilidade integral da proposta, sempre que exigido pela Administração. Ademais, o §4º do mesmo artigo define a presunção de inexecuibilidade quando a proposta for inferior a 75% do orçamento estimado, hipótese em que a comprovação deve abranger a totalidade da oferta apresentada, e não apenas parte dela. Portanto, a exequibilidade deve ser demonstrada em relação à integralidade da proposta, e não apenas à diferença resultante do desconto aplicado.

No que se refere às obras que ainda estão em execução apresentadas pela empresa, de se saber que tais informações demonstram experiência e atuação simultânea em contratos públicos, porém não constituem prova suficiente de exequibilidade para o desconto linear de aproximadamente 65% ofertado no presente certame, já que a empresa não apresentou documentos que comprovem a regularidade da execução desses contratos, sem paralisações ou necessidade de ajustes financeiros.

Além disso, observa-se que tais obras em execução estão localizadas em municípios distintos e distantes tanto da sede da empresa quanto de Nova Friburgo. Essa condição acende alerta quanto à necessidade de mobilização de equipes adicionais e ao efetivo acompanhamento do responsável técnico que apresentou o acervo de engenharia, cuja presença local da obra será obrigatória. Nesse cenário, considerando que a proposta apresentada aplica descontos lineares sobre os serviços da planilha, esses cortes incidem automaticamente também sobre os insumos e a mão de obra incluídos nas composições. Com isso, existe o risco de que os valores orçados não sejam suficientes para suportar eventuais novas contratações, caso necessárias para atender, simultaneamente, às obras em andamento e à que se pretende iniciar em Nova Friburgo, o que pode comprometer a regularidade da execução contratual.

Quanto aos equipamentos, a empresa apresentou relação de veículos, máquinas e ferramentas para justificar que possui capacidade própria, sem necessidade de aluguel. Contudo, como já assumiu estar executando diversas obras em municípios diferentes e distantes, não há garantia de que esse acervo seja suficiente para atender simultaneamente todas as frentes de serviço. A mera apresentação de uma lista de equipamentos não comprova disponibilidade efetiva para a obra de Nova Friburgo, pois o mesmo maquinário pode estar mobilizado em contratos distintos.

Já em relação ao Termo de Cessão, nas páginas 1 e 2 a empresa apresenta declaração de que veículos e máquinas seriam disponibilizados por terceiros "sem qualquer custo" para utilização na obra. Entretanto, tal documento não configura vínculo contratual firme, tratando-se apenas de manifestação declaratória, sem garantias de disponibilidade durante a execução. Assim, não se mostra suficiente como prova de exequibilidade, pois não comprova de forma objetiva que os equipamentos estarão mobilizados no período contratual.

No mesmo sentido , na página 18, a empresa declara que "o material em estoque para execução da obra foi comprado", o que não se mostra suficiente, considerando que o processo ainda se encontra na fase de análise e não há contrato formalizado. Tal alegação não se mostra suficiente como prova de exequibilidade, pois não há garantias de que esses insumos correspondam às quantidades e especificações exigidas para a obra de Nova Friburgo, tampouco de que serão efetivamente aplicados nesta contratação.

Por fim, o argumento de que materiais de obras anteriores podem ser aproveitados (tubos, conexões, cerâmicas, tintas etc.) até pode reduzir pontualmente custos, mas não constitui prova de exequibilidade. Esse tipo de sobra é incerto, não quantificado e não substitui a obrigação de comprovar objetivamente que todos os insumos previstos na planilha podem ser adquiridos e aplicados conforme o orçamento da proposta.



Diante de todo exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante não afasta, de forma objetiva e consistente, a presunção de inexequibilidade da proposta. As justificativas e provas juntadas não atendem integralmente ao que dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de comprovação da viabilidade integral da oferta (inciso IV), sem prejuízo de possíveis desconformidades com as demais hipóteses previstas nos incisos I a V do referido artigo. Assim, encaminha-se o presente parecer à apreciação dos demais membros da Comissão, para deliberação quanto ao atendimento das exigências legais previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges

Matrícula nº 300.817